



SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.3.020865-8

AGRAVANTE : ESTAD DO PARÁ
ADVOGADA : AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO – PROC. ESTADO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS
PROC. DE JUSTIÇA : ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de Abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.020865-8

Agravante : Estado do Pará
Advogada : Amanda Carneiro Raymundo – Proc. Estado
Agravada : Maria de Lourdes Feitosa dos Santos
Advogado : Dennis Silva Campos
Procurador de Justiça : Antônio Eduardo Barleta de Almeida
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o ESTADO DO PARÁ e Agravada MARIA DE LOURDES FEITOSA DOS SANTOS, conforme inicial de fls. 02/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/131.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo proposta pelo Agravado contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da 1ª Vara Cível de Santa Isabel (Proc. nº 0003104-03.2011.814.0049).

Eis a decisão ora agravada:

1. Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, por se tratar de verba de natureza alimentar que, por força de Lei Estadual, incorpora-se aos vencimentos do autor, nos moldes do art. 520, II, do CPC, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso;

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 134/135, deferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a da agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, assim como o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo nem o agravado apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 140.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 142/147, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Vejamos o quanto dispõe o artigo 520, II, CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:



(...)

II - condenar à prestação de alimentos".

Pois bem. Como é de geral sabença, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a norma acima transcrita tem seu âmbito de aplicação restrito às típicas ações de alimentos, não se aplicando, portanto, ao caso em apreço, tendo em vista o caráter indenizatório da prestação ora reclamada.

A exceção prevista no inciso II, do artigo 520, do CPC, diz respeito à condenação em ação de alimentos, como a prevista no art. 852 do CPC, não se cogitando de aplicação analógica nas condenações em ações de indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes de acidente por culpa do agente.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS DA APELAÇÃO. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

I - Esta c. Corte já firmou o entendimento segundo o qual o disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos. Aplicação da Súmula n.º 83/STJ.

II - In casu, por se tratar de ação previdenciária, correto o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1124610 / SP, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em 17.08.2009)

De tal sorte, de fato, merece reforma a decisão agravada, para seja determinado o recebimento da apelação, em sua integralidade, em seu duplo efeito.

Destarte, pelo acima exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso conforme pleiteado.

Pois bem. Dispõe o artigo 1.012, da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), correspondente ao artigo 520, da Lei nº 5.869/73:

"Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.



§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Observa-se, a partir da exegese do dispositivo legal acima citado, que, regra geral, o recurso de apelação tem o efeito suspensivo, ficando assim suspensos os efeitos da sentença até que seja julgada a apelação.

No entanto, o próprio artigo 1.012, do novo CPC, excepciona tal regra, quando enumera em seus incisos os casos em que o efeito de apelação é apenas devolutivo, propiciando a execução provisória enquanto estiver pendente o recurso.

Dentre as exceções, relevante ao caso em tela a do inciso II, segundo a qual a sentença que condenar a pagar alimentos somente será recebida no efeito devolutivo.

Percebe-se que o legislador, nesse caso, utilizou o termo técnico, referindo-se à obrigação alimentar decorrente do Direito de Família. Entretanto, a hipótese dos autos, ao contrário, diz respeito não à prestação de alimentos em razão dos laços de família, mas a pagamento de adicional de interiorização a que teria direito o ora agravado. Em tais casos, imperativa a aplicação da regra geral do caput, do artigo 1.012, do CPC, que determina o recebimento do recurso no efeito suspensivo.

A propósito, entendo ser aplicável a lição de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" - Editora Saraiva - São Paulo - 40ª edição - 2008 - p. 694:

"Todavia, tem duplo efeito a apelação interposta contra a sentença em ação de indenização por ato ilícito, em que haja condenação do réu ao pagamento de pensão. (JTJ 185/241)."

A jurisprudência existente sobre a matéria, ainda que sob a égide do antigo CPC, é no mesmo sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - EFEITOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ALIMENTOS - ART. 520, II, DO CPC - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que, nos termos do artigo 520, caput, do CPC, a apelação deve ser recebida, como regra, nos efeitos devolutivo e suspensivo, tem duplo efeito a ação de indenização. O art. 520, II, do CPC, refere-se à ação de alimentos, não abrangendo as ações de indenização em que haja a condenação à prestação de alimentos. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.04.384930-6/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2009, publicação da sumula em 30/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEICULO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGENCIA DO ARTIGO 520 DO CPC. De acordo com o artigo 520 do CPC, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, não tendo que se falar em apenas um único efeito. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0433.07.212650-4/001, Relator (a): Des.(a) Antônio de Pádua , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2009, publicação da sumula em 24/11/2009)



Ademais, não se deve olvidar da vedação imposta pela Lei nº 9.494/97, valendo ressaltar, nesse passo, trecho do parecer ministerial:

Conforme se percebe, a lei é bastante clara ao permitir que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo quando se tratar de verba de caráter alimentar.

No mesmo sentido, infere-se ser possível a concessão da tutela antecipada quando se tratar de verba de caráter alimentar, não se aplicando as vedações da Lei nº 9.494/97, art. 2º-B, conforme entendimento jurisprudencial...

Como se vê, a execução provisória contra a Fazenda Pública quando se tratar de verba de caráter alimentar é plenamente cabível.

[...]

Assim não se tratando de verba com caráter alimentar, entendo que Apelação interposta merece ser recebida em seu duplo efeito.

Portanto, tendo o Juízo de piso recebido a apelação apenas no efeito devolutivo, tenho que se impõe a reforma da decisão agravada.

Mediante tais fundamentos, ratificando a decisão às fls. 134/135, conheço do recurso e, na esteira do parecer ministerial, dou-lhe provimento para determinar o recebimento da apelação em ambos os efeitos.

É o voto.

Belém, 25/04/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator